

BAASP _____ nº 2755

Notícias da AASP 1

Notícias do Judiciário 1 e 2

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos 2 e 3

Correição/Inspeção 3

Ética Profissional 3

Indicadores 4

Jurisprudência _____

Contrato de *leasing* 6185

Sociedade por quotas de responsabilidade limitada 6187

Separação litigiosa/Alimentos .. 6189

Redirecionamento da execução fiscal 6191

Ementário _____ 2077 a 2080

Suplemento _____

Tabela Trabalhista Mensal.....1 e 2

Tabela Depre3 e 4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Notícias da AASP

■ IMPRESSÃO ILEGÍVEL DE GUIAS CAUSA TRANSTORNO AOS USUÁRIOS DO PROCESSO ELETRÔNICO

A AASP recebeu manifestações de associados que, devido à impressão

ilegível das guias Darf e GFIP, realizada pelo próprio Poder Judiciário, tiveram seus recursos interpostos eletronicamente não conhecidos por ausência de preparo. Em virtude da dimensão da virtualização dos atos processuais e da sistemática introduzida pela Lei nº 11.419/2006, a Associação oficiou ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, a fim de requerer sejam tomadas providências necessárias para que os serventuários da Justiça do Trabalho certifiquem a legibilidade da autenticação bancária das mencionadas guias, sempre que sua impressão suscitar dúvidas quanto ao efetivo recolhimento, colaborando para a ampliação da utilização do processo eletrônico.

■ AGRESSÃO FÍSICA E MORAL

A AASP requereu formalmente ao Procurador-Geral da Justiça do Estado de São Paulo a imediata e rigorosa apuração relativa à agressão física e moral realizada em audiência pelo Promotor de Justiça Fernando Albuquerque de Souza contra o Advogado Cláudio Márcio de Oliveira. Em seu requerimento, a Associação ressalta que as relações entre os representantes do Ministério Público e da Advocacia devem ser pautadas pelo respeito e urbanidade mútuos, sendo inadmissível o uso de qualquer tipo de violência, física ou verbal, a qual certamente deverá ser coibida e objeto das medidas punitivas necessárias.

■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 17 de outubro,

reunião da Diretoria da AASP, presidida por Arystóbulo de Oliveira Freitas e secretariada por Leonardo Sica. Compareceram à reunião o 2º Secretário, Fernando Brandão Whitaker; o 1º Tesoureiro, Luiz Périssé Duarte Junior; o 2º Tesoureiro, Alberto Gosson Jorge Junior; o Diretor Cultural, Roberto Parahyba de Arruda Pinto; e o Assessor da Diretoria, Luís Carlos Moro.

Notícias do Judiciário

■ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região

Portaria nº 27/2011

Altera a redação do *caput* do art. 3º da Portaria nº 25, nos seguintes termos:

“Art. 3º - Serão descartados pelos Juizados:

- I - petições ilegíveis, em branco, incompletas ou com defeito no arquivo;
- II - petições que referem documentos anexos, mas ausentes;
- III - documentos desacompanhados de petição de juntada;
- IV - petição, procuração ou substahelecimento sem identificação do Procurador/Advogado ou sem assinatura;
- V - petições relativas a processos remetidos a outro Juízo;
- VI - petições que indiquem número do processo diverso daquele informado no ato do envio;
- VII - petição inicial”.

Serão admitidos outros motivos para descarte, conforme normatização do

Juízo, anotando-se o respectivo ato regulamentar.

Petições referentes a processos baixados definitivamente serão protocoladas ou descartadas, conforme normatização do Juízo, anotando-se. É vedado o recebimento de petições iniciais pelo protocolo da Internet, face à necessidade de distribuição originária do feito.

(DeJF - 3ª Região, Administrativo, 4/10/2011, p. 12)

■ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Corregedoria Regional

Portaria CR nº 43/2011

Permite a continuidade dos Pedidos de Providências já existentes, com designação de audiências, mesmo que a matéria tratada seja somente a conciliação pura e simples.

As partes interessadas na continuidade dos projetos deverão procurar diretamente o Juízo Auxiliar em Execução para o regular prosseguimento.

A partir da publicação desta Portaria, a parte que tiver expediente aberto perante o Juízo Auxiliar em Execução e solicitar inscrição de processos perante o Núcleo de Conciliação perderá, automaticamente, o direito de ter suas demandas resolvidas pelo Juízo Auxiliar em Execução, excetuando as causas que, a pedido do Núcleo, serão resolvidas pelo acordo de ampla cooperação.

Esta Portaria entrou em vigor na data de sua publicação.

(DOe, TRT-2ª Região, Corregedoria Regional, 28/9/2011, p. 1082)

■ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria Regional

Portaria GP/VPJ/CR nº 3/2011

Altera o art. 9º da Portaria GP/VPJ/CR nº 1/2011, de 1º/8/2011, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - A remessa das petições e demais expedientes a este Tribunal dar-se-á, obrigatoriamente, após devidamente digitalizados, por meio do Sistema de e-Doc.

§ 1º - O usuário deverá remetê-los, selecionando o destinatário correto, para um dos seguintes destinos: TRT - Competência Originária, TRT - Competência Recursal, TRT - Corregedoria, TRT - Precatórios, conforme o assunto tratado no documento.

§ 2º - A digitalização das petições e dos expedientes, em ambos os casos, dar-se-á em arquivo PDF (*Portable Document File*), monocromático e com resolução de 300 dpi”.

Esta Portaria entrou em vigor na data de sua publicação.

(DeJT, TRT-15ª Região, 26/9/2011, p. 2)

■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Corregedoria-Geral da Justiça

Comunicado CG nº 2.629/2011

Comunica, para conhecimento dos Srs. Advogados, funcionários e do público, que está disponível, desde 10/10/2011, o Sistema de Emissão Imediata de Certidões de Distribuição Cível nos Fóruns de Adamantina, Altinópolis, Cajuru, Colina, Cravinhos, Flórida Paulista, Guaíra, Guarará, Guariba, Iepê, Igarapava, Ipuã, Jardinópolis, Junqueirópolis, Lucélia, Martinópolis, Miguelópolis, Mirante do Paranapanema, Monte Alto, Monte Azul Paulista, Morro Agudo, Nuporanga, Olímpia, Orlândia, Osvaldo Cruz, Pacaembu, Panorama, Patrocínio Paulista, Pedregulho, Pirangi, Pirapozinho, Pitangueiras, Pontal, Presidente Bernardes, Pre-

sidente Epitácio, Presidente Venceslau, Rancharia, Regente Feijó, Rosana, Santa Rosa do Viterbo, Santo Anastácio, São Joaquim da Barra, São Simão, Serrana, Teodoro Sampaio, Tupi Paulista e Viradouro.

As referidas certidões serão emitidas com assinatura digitalizada do Diretor responsável pela expedição das Certidões Cíveis.

A autenticidade da Certidão poderá ser confirmada pelo endereço eletrônico <http://www.tjsp.jus.br>, no menu “conferência de Certidão”, selecionando os campos: Interior, Foro/Comarca, lançando o número do pedido, número da certidão (identificação) e data de expedição, se solicitado.

(DJe, TJSP, Administrativo, 7/10/2011, p. 6)

Comunicado CG nº 2.632/2011

Comunica aos MM. Juízes de Direito dos Juizados Especiais Cíveis das Comarcas da Capital e Interior que, em razão da decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo nº 0004607-03.2011.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça, abstendam-se de exigir a apresentação de cópias autenticadas comprobatórias da representação processual das pessoas jurídicas.

Comunica, finalmente, que referida decisão ressalvou a competência de cada Juízo de apreciar, no âmbito jurisdicional, a validade dos documentos apresentados pelas partes, uma vez que não cabe ao Conselho Nacional de Justiça determinar como se deve exercer a jurisdição diante de casos concretos.

(DJe, TJSP, Administrativo, 7/10/2011, p. 7)

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

- De 14/9 até 3 dias após o término

da greve dos Correios - Justiça Federal da 3ª Região (suspensão dos prazos, independentemente de nova intimação - Portaria nº 6.474/2011).

(DeJF - 3ª Região, Administrativo, 14/10/2011, p. 1)

- **De 3/10 até ulterior deliberação** - Atendimento a autos arquivados no Fórum Trabalhista de Santo André (suspensas todas as atividades relacionadas a autos arquivados definitiva e provisoriamente, assim compreendidas a remessa e/ou retirada de autos, o desarquivamento e o atendimento às solicitações de Advogados, partes e público, excetuando-se o retorno de carga e eventual devolução de autos arquivados, a qual deverá ser efetuada nas Varas originárias - Portaria GP/CR nº 59/2011).

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 29/9/2011, p. 1067)

- **Prorrogação de prazo para o 3º dia útil subsequente ao término do movimento grevista dos bancários** - Recolhimento de depósitos prévios e recursais e custas processuais no Supremo Tribunal Federal (o recolhimento dos depósitos deverá ser comprovado nos feitos até o 5º dia útil subsequente ao da sua efetivação - Resolução nº 471/2011).

(DJe, STF, 11/10/2011, p. 1, Edição Extra)

- **Varas do Trabalho da 2ª Região** (suspensão dos serviços abaixo expostos, devido aos procedimentos necessários para a instituição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - Portaria GP/CR nº 62/2011:

- desde 5/10: prazos processuais;

- desde 17/10: atendimento ao público;

- de 24/10 a 18/11: publicações no Diário Oficial Eletrônico do TRT-2ª Região;

- mantida a distribuição de iniciais, realização de audiências e de hastas públicas e o fornecimento de Certidão de Ação Trabalhista;

- protocolo de petições apenas dos casos urgentes e daqueles relacionados às audiências e hastas públicas realizadas, sendo que o peticionamento se dará exclusivamente na Secretaria da Vara responsável;

- desde 17/10: desabilitação do peticionamento eletrônico em 1º Grau (SisDoc), ficando vedado o recebimento de petições para os processos em tramitação nas Varas da 2ª Região em todos os postos de protocolo, ainda que conveniados.

- o retorno das publicações ocorrerá de forma escalonada.)

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 14/10/2011, p. 980)

- **Comarca de São João da Boa Vista** (Processo nº 47/1978)

- Dia 21/10, a partir das 11 h: suspensão do expediente;

- De 24 a 28/10, Vara Criminal: suspensão dos prazos processuais somente quanto aos inquéritos e processos de réus soltos e dos feitos da Infância e Juventude que não se referiram a adolescentes internados ou menores em situação de risco.

(DJe, TJSP, Administrativo, 10/10/2011, p. 1)

- **Feriado - Dia do Servidor Público**

Período	Órgão	Fundamentação
de 31/10 a 2/11	STF	Portaria nº 241/2011
	STJ	Portaria nº 298/2011
	TST	Ato Sejud/GP nº 519/2010 e Portaria GDGSET/GP nº 74/2011
	TRF e Varas da Justiça Federal da 3ª Região	Portarias nºs 472/2010 e 1.649/2010
	TRT e Varas do Trabalho da 2ª Região	Portaria GP nº 49/2010
	TRT e Varas do Trabalho da 15ª Região	Portaria GP/CR nº 36/2010
	TJSP e Varas de 1ª Instância	Provimento nº 1.850/2010

(DJe, STF, 12/9/2011, p. 129)

(DJe, STJ, 21/9/2011, p. 1)

(DeJT, TST, 5/11/2010, p. 1, e 1º/9/2011, p. 1)

(DeJF - 3ª Região, Administrativo, 11/11/2010, p. 10 e 11)

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 6/12/2010, p. 3252)

(DeJT, TRT-15ª Região, 10/12/2010, p. 2)

(DJe, TJSP, Administrativo, 15/12/2010, p. 1)

■ FERIADOS MUNICIPAIS

- **Dia 25/10** - Casa Branca, Flórida Paulista, Guaratinguetá e Penápolis.

- **Dia 26/10** - Cândido Mota.

- **Dia 27/10** - Mairinque.

- **Dia 28/10** - Bertiooga, Itapevi, Novo Horizonte, Ouroeste e São Simão.

(DJe, TJSP, Administrativo, 4/10/2011, p. 1)

Correição/Inspeção

■ CORREIÇÕES FEDERAIS

- **De 24 a 27/10** - 2º Ofício Criminal de Ribeirão Preto.

- **De 24 a 28/10** - 9ª Vara Federal de Campinas.

- **Dia 25/10** - Serviço Anexo das Fazendas Públicas de Cotia.

- **Dia 26/10** - 2º Ofício Cível de Cotia.

- **Dias 29 e 30/11 e 1º e 2/12** - 2º Ofício Judicial (Seção Cível, Criminal e Infância e Juventude) de Salto.

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Conduta de terceiro - Não conhecimento. A Turma Deontológica do Tribunal de Ética da OAB-SP não tem competência para apreciar consulta que envolve conduta de terceiros. Inteligência da Resolução nº 7/1995. Precedentes: E-2.649/02, E-2.989/04, E-3.016/04, E-3.030/04, E-3.136/05, E-3.206/05 e E-3.485/2007 (Processo nº E-4.034/2011 - v.u., em 15/7/2011, parecer e ementa do Rel. Dr. Flávio Pereira Lima).

Fonte: site da OAB-SP, www.oabsp.org.br, em "Tribunal de Ética", "Ementário" - 544ª Sessão, de 5/7/2011.

Indicadores

Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)				Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 1º/7/2011 - Portaria Interministerial nº 407/2011 c.c. o art. 90 do ADCT.			
Capital	R\$	15,13		Salário de Contribuição		Alíquota para fins de recolhimento ao INSS ⁽¹⁾	
Interior	R\$	12,12		até R\$ 1.107,52		8%	
Cada 10 km	R\$	6,02		de R\$ 1.107,53 até R\$ 1.845,87		9%	
Mandato Judicial - desde 1º/4/2011				de R\$ 1.845,88 até R\$ 3.691,74		11%	
Código 304-9 - Guia Gare		R\$	10,90	(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.			
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Federal nº 12.382/2011				Salário Mínimo Federal - R\$ 545,00 - desde 1º/3/2011 - Lei Federal nº 12.382/2011			
Recursos Trabalhistas - desde 1º/8/2011				Salário Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/4/2011 - Lei Estadual nº 14.394/2011			
Ato nº 449/2011				1) R\$ 600,00* 2) R\$ 610,00* 3) R\$ 620,00*			
Recurso Ordinário	R\$	6.290,00		* Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.			
Recurso de Revista	R\$	12.580,00		Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2011 - Portaria Interministerial nº 407/2011			
Embargos	R\$	12.580,00		até R\$ 573,91		R\$ 29,43	
Recurso Extraordinário	R\$	12.580,00		de R\$ 573,92 até R\$ 862,60		R\$ 20,74	
Recurso em Ação Rescisória	R\$	12.580,00			agosto	setembro	outubro
Cópias reprográficas - Comunicado CG nº 18/2009				Taxa Selic			
Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ				1,07%			
Simplex	R\$	0,40	Código	0,94%			
Autenticação	R\$	1,70	Código	-			
				-			
				0,2076%			
				0,42%			
				0,44%			
				0,65%			
				R\$ 1,5572			
				R\$ 1,5605			
				R\$ 1,5620			
				1,0493%			
				0,8911%			
				0,8325%			
				R\$ 102,02			
				R\$ 102,02			
				R\$ 102,02			
				R\$ 17,45			
				R\$ 17,45			
				R\$ 17,45			
				R\$ 22,09			
				R\$ 22,09			
				-			
				2,2235			
				2,2271			
				2,2353			
				0,7086%			
				0,6008%			
				0,5623%			
				Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000			
				janeiro a dezembro/2000			
				R\$ 1,0641			
Imposto de Renda - Lei Federal nº 12.469/2011							
Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal							
Bases de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)					
até 1.566,61	-	-					
de 1.566,62 até 2.347,85	7,5	117,49					
de 2.347,86 até 3.130,51	15	293,58					
de 3.130,52 até 3.911,63	22,5	528,37					
acima de 3.911,63	27,5	723,95					
Deduções:							
a) R\$ 157,47 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.566,61 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.958,23 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 11.482/2007).							
Custas Judiciais - Vide Guia AASP de Custas Judiciais							
Os valores e os códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site www.aasp.org.br .							
Taxa de desarmamento (Capital e Interior):							
R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior).							
R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado).							
Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2 (DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)							

Direito Civil

Direito Civil e Processual Civil - Consumidor - Contrato de *Leasing* - Veículo automotor - Valor Residual Garantido - VRG - Necessária devolução pela arrendadora - 1 - Ocorrendo a rescisão contratual, necessário se torna que o arrendador devolva para o consumidor o recebido a título de Valor Residual Garantido, porquanto essa parcela não se constitui em remuneração daquele, mas, sim, antecipação do pagamento do preço do bem, na hipótese de, ao final, este optar pela sua aquisição, isso porque, assim não se entendendo, haveria enriquecimento sem causa da empresa arrendadora. 2 - Recurso desprovido (TJDFT - 3ª T. Cível; ACi nº 20090910047420-DF; Rel. Des. Mario-Zam Belmiro; j. 6/10/2010; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Desembargadores da 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Mario-Zam Belmiro (Relator), Nídia Corrêa Lima (Revisora), João Batista Teixeira (Vogal), sob a Presidência do Sr. Desembargador Mario-Zam Belmiro, em proferir a seguinte decisão: Conhecer. Negar provimento ao Recurso. Unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília, 6 de outubro de 2010

Mario-Zam Belmiro

Relator

■ RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Apelação (fls. 65/73) interposto de sentença (fls. 57/61) que, nos Autos da Ação de Reintegração de Posse proposta por Banco ... em desfavor de W. C. C., julgou procedente o pedido inaugural para determinar a reintegração de posse do veículo. Condenou, ainda, a arrendadora a devolver as quantias pagas a título de antecipação do valor residual garantido, admitindo-se a compensação.

Em suas razões de Apelo, a autora se insurgiu em relação à devolução do valor residual garantido.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 77/80), pugnando pela manutenção da r. sentença guerreada.

É o relatório.

■ VOTO

O Sr. Desembargador Mario-Zam Belmiro (Relator): conheço do Recurso, presentes os requisitos legais.

Cinge-se a presente discussão a saber se é devida a restituição do valor residual garantido ao arrendatário em face da rescisão contratual.

A meu ver, a devolução é pertinente.

Convém assinalar que o Eg. STJ, a respeito da natureza do Contrato de Arrendamento Mercantil com previsão da antecipação do pagamento do Valor Residual Garantido, dirimiu qualquer discussão a partir da edição da Súmula nº 293, pela qual o guardião da legislação federal consagrou que a antecipação do VRG não tem o condão de alterar a natureza do Contrato de Arrendamento Mercantil.

Observe-se o teor da nova Súmula do STJ:

“Súmula nº 293. A cobrança antecipada do Valor Residual Garantido - VRG - não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil”.

Deveras, a simples estipulação de cláusula contemplando um fundo de reserva, formado pelo próprio arrendatário, não constitui em antecipação da opção pela compra do bem objeto do contrato, isso porque, percebe-se, e assim essa Corte tem reiteradamente se manifestado, em caso de desistência do negócio, ou não confirmando o interesse pela aquisição ao término do prazo contratual, o arrendatário faz jus à restituição de tudo quanto pagou para a constituição do fundo de reserva, no caso o Valor Residual Garantido, eis que tal seria usado para redução do preço final do bem.

Nesse diapasão, “declarada a rescisão do contrato de arrendamento mercantil, a devolução do Valor Residual Garantido - VRG - ao arrendatário constitui consequência lógica, com vistas a impedir o locupletamento indevido do agente arrendante” (20080110454576APC; Relator J. J. Costa Carvalho; 2ª T. Cível; j. 10/3/2010; DJ de 6/4/2010; p. 86).

Nesse passo, não obstante os

subsídios ostentados pelo recorrente, é de se levar em conta que este Eg. Tribunal de Justiça tem entendimento firme de que, em se tratando de Contrato de *Leasing* com cobrança do VRG, este deve ser devolvido ao contratante aderente, em face da rescisão contratual causada pelo não pagamento das prestações avençadas entre as partes, como ocorre no caso vertente. Isso porque, assim não se entendendo, haveria enriquecimento sem causa da empresa arrendadora, porquanto, nos contratos semelhantes ao que agora se analisa, o VRG traduz-se em meio para que o arrendatário, até então “locatário”, possa exercer, ao final da avença, o direito de adquirir o bem objeto do Contrato de *Leasing*.

A respeito do tema, colha-se precedente do Eg. STJ:

“Agravamento Regimental em Agravamento de Instrumento. Arrendamento mercantil. Inadimplência da arrendatária. VRG. Pagamento antecipado. Enriquecimento ilícito. Devolução. Prescrição. Inocorrência. Decisão mantida por seus fundamentos. 1 - O contrato de arrendamento mercantil foi resolvido ante a inadimplência da arrendatária e o bem retomado pela arrendante. 2 - Os valores pagos antecipadamente, a título de VRG, devem ser devolvidos à arrendatária, sob pena de enriquecimento ilícito da instituição financeira arrendante. 3 - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, que está de acordo com a jurisprudência desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. 4 - Agravamento Regimental improvido” (AgRg no Ag nº 1230887-PR; Min. Sidnei Beneti; DJe de 29/6/2010).

Assim, devolvido o bem, consolidando-se a posse e propriedade em mãos do arrendador, não se tem por razoável a retenção desse valor pago juntamente com as prestações, haja vista que, dessa forma, o arrendatário estaria pagando o valor da alienação de um bem cuja propriedade não lhe seria transferida.

Convém ressaltar que a Instância singular determinou a compensação da referida verba com o valor das prestações em atraso até a data da efetiva retomada do bem pelo autor e que o réu está inadimplente desde a 6ª parcela.

Dessa forma, não haverá valor a ser restituído ao réu, pois a dívida é maior.

Dessume-se daí que nenhuma reprimenda merece a r. sentença arrostada, eis que se pautou pelo melhor entendimento acerca do tema, devendo, assim, ser prestigiada.

Com essas considerações, nego provimento ao Recurso prestigiando às inteiras a r. sentença objurgada.

É o meu voto.

A Sra. Desembargadora Nídia Corrêa Lima (Revisora): conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Banco ... em face da r. sentença de fls. 57/61.

Na origem, a ora apelante ajuizou Ação de Reintegração de Posse em desfavor de W. C. C., tendo por objeto veículo adquirido mediante Contrato de Arrendamento Mercantil.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido deduzido na inicial, nos seguintes termos, *verbis*:

“Ante o exposto, configurado o esbulho possessório, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial da Ação, para decretar a rescisão do

Contrato de Arrendamento Mercantil entabulado entre as partes, reintegrando a parte autora na posse do veículo automotor descrito a fls. 17, ficando esta obrigada a promover a restituição do VRG (Valor Residual Garantido) ao arrendatário, atualizado pelo INPC/IBGE a partir das datas de cada pagamento mensal realizado pelo devedor, facultada a compensação com eventuais parcelas mensais vencidas até a data da efetiva reintegração de posse (excluído dessas parcelas o próprio valor do VRG mensalmente antecipado).

Ante a sucumbência recíproca, em menor proporção para a parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de 2/3 das custas processuais, devendo a parte autora arcar com o pagamento do remanescente. Condeno a parte ré a pagar à parte autora os honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 600,00, e condeno a parte autora a pagar à parte ré os honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 300,00, nos termos dos arts. 20, § 4º, e 21 do CPC. Quanto à parte ré, fica ressalvado o benefício estabelecido no art. 12 da Lei nº 1.060/1950.

Nesses termos, declaro extinto o Processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC”.

Em suas razões de Recurso, o autor sustentou que não poderia o MM. Juiz singular condená-lo a restituir o VRG, eis que o pagamento deste por parte do arrendatário não caracteriza o exercício de opção de compra. Pugnou pelo afastamento da obrigação de restituir o valor pago a título de VRG.

É a suma dos fatos.

O cerne da presente demanda consiste em definir se o arrendatário tem direito à restituição integral

das quantias pagas a título de Valor Residual Garantido, caso de rescisão antecipada do Contrato, em razão da inadimplência quanto ao pagamento das parcelas pactuadas.

O arrendamento mercantil constitui espécie contratual regulada pela Lei nº 6.099/1974 e pela Resolução CMN nº 2.309/1996, em que um Banco ou sociedade de arrendamento mercantil (arrendador) adquire um bem escolhido pela outra parte (arrendatário) e a ele transfere a posse e o usufruto do bem, podendo haver previsão contratual de opção de compra ao final.

A aquisição do bem pela instituição arrendadora, para fins de satisfação da necessidade do arrendatário, é compensada financeiramente pelo pagamento periódico das prestações pactuadas contratualmente, além, é claro, do próprio valor do bem, que será vendido ao arrendatário ou permanecerá integrando a propriedade da arrendante.

Estando os custos operacionais desta transação pulverizados nas prestações mensais devidas a título de arrendamento, deve o arrendatário adimplir com o contrato ao longo de toda a sua duração.

Nas operações de *leasing* financeiro, como é o caso dos Autos, o Valor Residual Garantido corresponde, nos termos da Portaria nº 564/1978 do Ministério da Fazenda, ao preço contratual estipulado para o exercício da opção de compra, ou valor contratualmente garantido pela arrendatária como o mínimo que será

recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado na hipótese de não ser exercida a opção de compra.

O Valor Residual Garantido pode ser pago no início do contrato, diluído em prestações mensais, ou no final do prazo contratual, conforme o disposto no art. 7º, inciso VII, da Resolução nº 2.309 do Banco Central do Brasil.

A antecipação do pagamento, no caso, não implica antecipação do exercício da opção, que somente poderá ser manifestada no término do contrato. O Valor Residual Garantido, em tais hipóteses, serve para assegurar à arrendadora o retorno mínimo do capital empregado na aquisição do bem.

Por esta razão, o STJ, nos termos da Súmula nº 293, firmou o entendimento de que “a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido - VRG - não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil”.

“Arrendamento mercantil. *Leasing*. Antecipação do pagamento do Valor Residual Garantido. Descaracterização da natureza contratual para compra e venda à prestação. Lei nº 6.099/1994, art. 11, § 1º. Não ocorrência. Afastamento da Súmula nº 263-STJ. 1 - O pagamento adiantado do Valor Residual Garantido - VRG - não implica necessariamente antecipação da opção de compra, posto subsistirem as opções de devolução do bem ou prorrogação do contrato. Pelo que não descaracteriza o Contrato de *Leasing*

para compra e venda à prestação. 2 - Como as normas de regência não proíbem a antecipação do pagamento da VRG, que, inclusive, pode ser de efetivo interesse do arrendatário, deve prevalecer o Princípio da Livre Convenção entre as partes. 3 - Afastamento da aplicação da Súmula nº 263-STJ. 4 - Embargos de Divergência acolhidos” (REsp nº 213.828-RS; Rel. Min. Milton Luiz Pereira; Rel. para o Acórdão Min. Edson Vidigal; Corte Especial; j. 7/5/2003; DJ de 29/9/2003; p. 135).

In casu, não subsistindo mais esta opção, deve haver a compensação entre o VRG pago antecipadamente e as parcelas não adimplidas do Contrato de Arrendamento Mercantil (excetuado o valor do VRG), no período em que o automóvel esteve na posse do arrendatário.

Não merece reparos a r. sentença recorrida, que rescindiu o Contrato de Arrendamento Mercantil firmado pelas partes, condenando o autor à devolução do VRG pago pelo réu e determinando a compensação com os valores devidos a título de contraprestação pelo uso do bem.

Forte nessas razões, nego provimento ao Recurso de Apelação.

É como voto.

O Sr. Desembargador João Batista Teixeira (Vogal): com o Relator.

■ DECISÃO

Conhecer. Negar provimento ao Recurso. Unânime.

Direito Comercial

Sociedade por quotas (Ltda) - Exclusão de sócio minoritário - Prazo para apelar interrompido por oposição de Embargos de Declaração - Apelo tempestivo - Na sistemática do novo CC, arts. 1.030, 1.044 e 1.085, a exclusão do sócio minoritário por justa causa e deliberação da maioria pode ser judicial ou extrajudicial. Na espécie, os arts. 16 e 29 do Contrato Social permitem a exclusão extrajudicial. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou as-

sembleia especialmente convocada para esse fim. Exigência de prévia convocação do acusado para o seu comparecimento e exercício de seu direito de defesa (art. 1.085, CC/2002). O apelado foi notificado *a posteriori* da assembleia que o excluiu da sociedade. Não compadecimento com o regime do novo CC. O apelado não faz jus a *pro labore* nem à religação da linha telefônica móvel. Visto que a participação do apelado no capital social é pequena, não está a apelante obrigada a conferir-lhe a intermediação em negócios, pelo que não faz jus ao percebimento de ajuda de custo e de comissões. O apelado pode retirar-se da sociedade para perceber seus haveres na proporção de sua participação no capital social. Tal não foi objeto do pedido. Recíproca a sucumbência. Recurso provido em parte (TJSP - 1ª Câ. de Direito Privado; Ap nº 9111189-20.2006.8.26.0000-São Paulo-SP; Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk; j. 12/4/2011; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação nº 9111189-20.2006.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante A. A. C. C. E. Ltda., sendo apelado N. R. C.

Acordam, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “deram provimento em parte ao Recurso. v.u.”, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Luiz Antonio de Godoy (Presidente sem voto), Rui Cascaldi e De Santi Ribeiro.

São Paulo, 12 de abril de 2011

Paulo Eduardo Razuk

Relator

■ RELATÓRIO

A sentença de fls. 179/182, declarada a fls. 187, cujo relatório é adotado, julgou procedente em parte Ação Ordinária para reintegrar o autor como sócio minoritário da ré, reconduzindo-o às funções que exercia e determinando a religação do aparelho de telefonia móvel que lhe era disponibilizado, sob pena de multa cominatória.

Outrossim, condenou a ré ao pagamento de *pro labore* mensal, desde a data da exclusão, além de ajuda de custo e comissões por interme-

dição de locações e vendas, mais os consectários legais.

Apela a ré, sustentando a improcedência de todos os pedidos.

O Apelo foi preparado, recebido e contrariado.

É o relatório.

■ VOTO

A preliminar das contrarrazões é descabida, visto que o prazo para apelar foi interrompido pela oposição dos Embargos de Declaração, conhecidos e rejeitados. Contado o prazo da publicação da decisão que apreciou os Embargos, o Apelo é tempestivo.

Passo ao exame do mérito.

A apelante é sociedade por quotas de responsabilidade limitada, figurando o apelado no quadro social como minoritário.

Na sistemática do novo CC, a exclusão de sócio minoritário, por justa causa, por deliberação da maioria, poderá ser judicial ou extrajudicial, na forma dos arts. 1.030, 1.044 e 1.085, conforme previsão no contrato social.

É a lição de FÁBIO ULHOA COELHO:

“Expulsão. Quando o sócio descumpra seus deveres com a sociedade (integralizar a quota subscrita e contribuir para o desenvolvimento da empresa), pode ser expulso pelos demais. A expulsão importa a dissolução parcial da sociedade limitada

(de qualquer subtipo). Se o expulso for minoritário e o contrato social contemplar cláusula permissiva, ou sendo a motivação do ato a mora na integralização das quotas subscritas, a dissolução será extrajudicial. Já se o expulso for majoritário ou o contrato social não permitir expressamente a expulsão do minoritário por justa causa, os sócios interessados deverão pleitear a exclusão em Juízo. Nesse caso, a dissolução parcial é judicial” (*Curso de Direito Comercial, Direito de Empresa*, vol. 2, 10. ed., Saraiva, São Paulo, p. 467).

Na espécie, os arts. 16 e 29 do Contrato Social permitem a exclusão extrajudicial.

Mas a exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa, no dizer do art. 1.085, parágrafo único, do CC.

No sentido:

“Exclusão ou despedida de sócio. Deliberação tomada sem reunião nem oportunidade de defesa. Ação Anulatória proposta pela quotista excluída. Concessão de tutela provisória ou antecipada. Faz jus à tutela provisória ou antecipada a sócia que, expulsa de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sem reunião, oportunidade de defesa, nem pagamento dos haveres, pleiteia a anulação do ato

social (Boletim AASP nº 2247/498 - TJSP; Rel. Des. Cezar Peluso)". (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *Código Civil Comentado*, 5. ed., Revista dos Tribunais, 2007, p. 789).

No caso em tela, embora tenha sido convocada assembleia geral, mediante publicação de edital, não demonstrou a apelante que o apelado houvesse sido notificado da sua realização, dando-se-lhe ensejo para a apresentação de defesa. Foi notificado *a posteriori* da sua exclusão da sociedade, o que não se compadece com o regime do novo CC.

Entretanto, o apelado não faz jus a *pro labore*, visto que tinha parcela mínima do capital social, não exercendo a administração da sociedade, função a que não poderá ser reconduzido.

Da linha telefônica móvel, locada pelo apelante, dela poderá dispor como lhe aprouver, sendo legítima a sua retomada, visto que o apelado já não goza da sua confiança.

Ademais, a pequena parcela do apelado no capital social lhe garante somente a participação em eventual lucro, em proporção. Não obriga a apelante a conferir-lhe a intermediação em negócios, pelo que não faz jus

ao recebimento de ajuda de custo e de comissões.

Se quiser, pode o apelado retirar-se da sociedade, para receber os seus haveres, na medida da sua participação no capital social. Todavia, isso não foi objeto do pedido.

Recíproca a sucumbência, cada parte suportará metade das despesas processuais e os honorários de seu respectivo Advogado.

Posto isso, dou provimento em parte ao Recurso.

São Paulo, 12 de abril de 2011

Paulo Eduardo Razuk

Relator

Direito de Família

Separação Litigiosa c.c. Alimentos - Sociedade - Aquisição de cotas durante a constância do casamento - Culpa pela separação - Inocorrência - Sucumbência recíproca - Ocorrência - A comunhão parcial é aquela na qual somente se comunicam os bens adquiridos na constância do casamento. Se a esposa adquire parte das cotas de empresa na constância do matrimônio, nasce o direito à partilha do referido bem. Não é relevante o fato de a empresa pertencer ao patrimônio do marido desde antes do casamento, e tampouco é relevante o fato de a esposa ter alienado suas cotas ao próprio marido posteriormente. Interpreta-se a discussão de culpa como irrelevante, visto a liberdade dos cônjuges de não mais constituírem uma família, além de ser profundamente abstrata a busca por um culpado. No tocante aos honorários, devido à sucumbência recíproca, devem ser divididos entre os litigantes (TJMG - 1ª Câ. Cível; ACi nº 1.0313.08.247831-1/001-Ipatinga-MG; Rel. Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade; j. 8/2/2011; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Eduardo Andrade, incorporando neste o Relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso.

Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 2011

Vanessa Verdolim Hudson Andrade

Relatora

■ VOTO

A Sra. Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade: trata-se de Recurso de Apelação proposto a fls. 392/400 por ..., nos Autos da Ação de Separação Litigiosa c.c. Alimentos movida contra ..., visando à reforma da sentença de fls. 365/377 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para decretar a Separação Judicial dos litigantes, sem declaração de culpa, deferir à requerente o direito de voltar a assinar o nome de solteira, fixar em favor da

mesma pensão alimentícia correspondente a 1 Salário Mínimo e determinar a partilha dos caminhões ... e ..., além dos utensílios domésticos descritos na Inicial, na razão de 50% para cada cônjuge.

Em suas razões recursais, alega a apelante fazer jus a 50% das cotas da empresa ..., pelo fato de, durante o casamento, ter a mesma sido possuidora de metade das cotas da referida empresa, tendo elas passado a pertencer posteriormente ao seu ex-marido. Pugna ainda pela declaração de culpa ao requerido pela

Separação Litigiosa, além da condenação do apelado ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Em contrarrazões, a fls. 403/419, alega o apelado, em síntese, não prosperar as razões da apelante, pelo que deve ser mantida a r. sentença *a quo*. Requer ainda a isenção da pensão alimentícia arbitrada em 1 Salário Mínimo em favor de sua ex-mulher.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço das apelações interpostas.

De forma direta, passo à análise da apelação interposta.

A apelante pleiteia, em síntese, a divisão das cotas da empresa ..., ressaltando o fato de tê-las adquirido no ano de 2003, ainda na constância do Casamento. Afirma que o fato de estas cotas terem passado para o nome de seu ex-marido não afasta o seu direito à meação. Requer ainda seja reconhecida a culpa do cônjuge varão pela Separação Litigiosa, tendo a apelante explicitado o seu desconforto com a deslealdade do mesmo, bem como a condenação do apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Sabe-se que têm sido comuns os questionamentos acerca da meação das cotas empresariais entre cônjuges no momento da separação do casal.

É imprescindível esclarecer que, em caso de Casamento sob o Regime de Comunhão Parcial, comunicam-se os bens adquiridos por qualquer dos cônjuges na constância do Casamento.

A comunhão parcial, regime verificado na união discutida no caso latente, é aquela na qual somente se comunicam os bens adquiridos na constância do Casamento. Neste regime cada um dos cônjuges tem reservado seu patrimônio pessoal

adquirido antes do casamento e passa a dividir com o cônjuge, à razão de 50%, os demais bens que vierem a adquirir depois do casamento.

Dessa maneira, compulsando e analisando todas as provas juntadas aos Autos, foi possível verificar que se transferiram à apelante 50% das cotas da empresa ..., em 18/3/2003 (fls. 25/27). Tendo em vista que apelante e apelado eram casados desde 19/5/2001, conclui-se que as cotas foram adquiridas pela autora da presente Ação na constância do casamento.

Se a apelante não tivesse possuído parte das cotas da referida empresa na constância do casamento, não haveria de se falar na sua partilha. Não se pode admitir que o cônjuge não sócio da empresa, após a separação, passe a participar da Sociedade com direito à metade das cotas do outro. A legislação não assegura o ingresso do cônjuge no quadro societário após a separação do casal.

Entretanto, o que se verifica é que foram transferidas 50% das cotas à apelante, e não se pode negar o seu direito à partilha desses bens, tendo consciência de que estas fazem parte do patrimônio comum do casal. Atendendo-se à norma geral aplicável ao Regime da Comunhão Parcial dos Bens, devem ser asseguradas à apelante 25% das cotas da empresa, percentual que representa a metade do que lhe pertenceu durante a constância do casamento. Ficam assegurados os outros 25% restantes ao apelado. Destaco ainda que não interfere nesta decisão o fato de ter havido a transferência das cotas da apelante ao apelado em 25/11/2005 (fls. 42/46), uma vez que essas cotas não deixaram de integrar o patrimônio comum do casal. É que, adquiridas por ela na constância do Casamento, foram

transferidas ao cônjuge também na constância do casamento, entrando no rol dos bens partilháveis, porque adquiridas no período da Comunhão.

O STJ tem entendido pela possibilidade de divisão das próprias cotas - e não só o valor correspondente a elas - em se tratando de contrato social que admite a alienação de cotas a terceiro:

“Recurso Especial. Sociedade por cotas. Dissolução e liquidação.

Separação judicial. Partilha. *Affectio societatis*. 1 - O cônjuge que recebeu em partilha a metade das cotas sociais tem legitimidade ativa para apurar os seus haveres. 2 - Hipótese, ainda, em que o Tribunal *a quo*, interpretando o contrato, entendeu que o cônjuge meeiro pode ingressar na sociedade. Incidência da Súmula nº 5-STJ. 3 - Recurso especial não conhecido, por maioria” (REsp nº 114.708-MG; Rel. Min. Waldemar Zveiter; Rel. para Acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito; 3ª T.; j. 19/2/2001; DJ de 16/4/2001; p. 105).

Neste caso, como a apelante já foi detentora de cotas, não vejo, de início, óbice a que receba as próprias cotas. Como, porém, consta no contrato a indivisibilidade das cotas e a proibição de transferência a terceiro (cláusula 10ª, fls. 45), deve a apelante receber o valor correspondente, proporcionalmente ao valor do capital social. Tal solução atende, inclusive, ao Princípio da *Affectio Societatis* (art. 1.388, CC).

Observa-se ainda, nas razões de apelação, o interesse da parte apelante em se reconhecer a culpa pela separação ao requerido. A discussão sobre a culpa pela separação do casal, feita por ambas as partes durante todo o Processo, não merece ser levada em consideração, pois, pela análise conjunta dos arts. 1.694,

§ 2º, e 1.704 do CC, mesmo o cônjuge culpado poderá reclamar pensão alimentícia, ressaltando-se, só para constar, que em nenhum momento foi feita prova de culpa do outro cônjuge, nem pelo apelante, nem pelo apelado, havendo apenas uma lamentável troca de ofensas durante todo o Processo.

Ressalto, aqui, a excelente análise feita na sentença pelo culto Juiz Dr. Evaldo Elias Penna Gavazza, sobre a culpa na separação, o que vem demonstrar a sua sensibilidade sobre o tema, tão crucial, e por ele exposto de forma tão razoável e pujante.

Efetivamente, os Tribunais vêm, aos poucos, interpretando a discussão de culpa como irrelevante, tendo em vista a liberdade dos cônjuges de não mais constituírem uma família, além de ser desgastante a busca por um culpado.

Neste sentido vem entendendo o Eg. Tribunal de Minas Gerais:

“Direito de Família. Separação. Litigiosa. Culpa. Partilha de bens. Alimentos. Entende-se que nos dias atuais já se mostra de grande consideração a irrelevância de se aferir culpa na Separação Judicial. Para que discutir culpa, se o amor, o respeito, o carinho, a admiração e a fidelidade que nutriam o casal se perderam na rotina da convivência.

Além de não ter sentido, é totalmente desnecessário quando demonstrada a insuportabilidade da vida conjugal. É facultado ao Magistrado remeter as partes para as vias ordinárias, se constatado o conflito quanto à partilha, podendo estas, a qualquer tempo, requerer, em Juízo de família sucessivo, a partilha dos bens com espeque na legislação pertinente. O critério objetivo para a fixação da pensão alimentícia, que deve ser livremente apreciado pelo julgador de acordo com as peculiaridades do caso concreto e o Princípio da Proporcionalidade, busca o equilíbrio entre as necessidades do alimentado e a capacidade econômica do alimentante” [Ap nº 1.0694.08.045139-6/001(1); Rel. Des. Maria Elza; j. 11/2/2010; Publicação em 3/3/2010].

Dessa forma, deve ser mantida a sentença primeva no que se refere à atribuição de culpa pela separação litigiosa.

Com relação aos honorários advocatícios, reconheço que apelante e apelado são em parte vencedores e vencidos. Determino, portanto, seja aplicada a sucumbência recíproca, devendo ser dividida entre os litigantes, nos termos do art. 21 do CPC:

“Art. 21 - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distri-

buidos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único - Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários”.

Dessa forma, determino a divisão da condenação em honorários advocatícios arbitrados na sentença por igual entre as partes, compensando-se.

Observa-se por fim que, em suas contrarrazões, o apelado pugnou pela modificação da sentença, sendo ele desincumbido de prestar a pensão de 1 Salário Mínimo em razão de sua mulher e a apelante ter sido condenada por litigância de má-fé. Não conheço dessa matéria pelo fato de ser este Recurso inadequado, uma vez que as contrarrazões não têm condão de demandar.

Diante do exposto, dou parcial provimento à Apelação para conferir à apelante o direito ao valor referente a 25% das cotas da empresa ..., bem como para condenar o requerido às custas processuais e recursais, determinando a sucumbência recíproca, com a devida compensação dos honorários.

Votaram de acordo com a Relatora os Desembargadores Armando Freire e Alberto Vilas Boas.

Súmula: deram provimento parcial ao Recurso.

Direito Tributário

Tributário - Redirecionamento da Execução Fiscal - Inclusão dos sócios no polo passivo - Art. 135, inciso III, do CTN - Impossibilidade diante da ausência de constatação do encerramento irregular da empresa. Recurso improvido (TJSP - 11ª Câm. de Direito Público; AI nº 0108014-98.2011.8.26.0000; Rel. Des. Pires de Araújo; j. 20/6/2011; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos do Agravo de Instrumento

nº 0108014-98.2011.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que é agravante Fazenda do Estado de São Paulo, sendo agravado A. I. C. P. Ltda.

Acordam, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “negaram provimento ao Recur-

so. v.u.”, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores Pires de Araújo (Presidente), Francisco Vicente Rossi e Oscild de Lima Júnior.

São Paulo, 20 de junho de 2011

Pires de Araújo

Relator

■ RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 45, que indeferiu, por ora, o pedido de redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada.

Sustenta a agravante, em síntese, a possibilidade do redirecionamento da Execução contra os sócios, nos casos de infração à lei tributária.

Pede, assim, a antecipação da tutela recursal a fim de permitir o redirecionamento da Execução Fiscal para a pessoa dos sócios-gerentes da executada e, no mérito, a reforma da decisão.

É o relatório.

■ VOTO

Fica dispensada a oitiva da agravada, eis que não se encontra representada nos Autos.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda do Estado de São Paulo em face da empresa A. I. C. P. Ltda. (cfe. CDA de fls. 08).

Na hipótese dos Autos, não ficou demonstrado que houve o encerramento irregular da empresa a ensejar o redirecionamento da Execução Fiscal, anotando-se que houve regular citação da mesma (fls. 35), com a notícia de que os maquinários encontrados pertencem a outra empresa e são arrendados.

Segundo a jurisprudência do Eg. STJ, o simples inadimplemento não caracteriza ilícito apto a autorizar o redirecionamento da Execução; de forma que a responsabilidade tributária

imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

Sobre o tema:

“Tributário. Execução Fiscal. Redirecionamento. Dissolução irregular da sociedade. Certidão de Oficial de Justiça. Prova suficiente para autorizar o redirecionamento. 1 - O redirecionamento da Execução Fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando restar demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa. 2 - Esta Corte tem o entendimento de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como Certidão do Oficial de Justiça, são considerados suficientes para o redirecionamento da Execução Fiscal. Aplicação do Princípio da Presunção de Legitimidade dos atos do agente público e veracidade do registro empresarial. Agravo Regimental provido” (AgRg no REsp nº 851.564; Rel. Min. Humberto Martins; j. 4/10/2007).

Assim, o prazo para o redirecionamento da Execução Fiscal somente pode ter início após a constatação da dissolução irregular ou da prática de infração à lei; hipóteses incorrentes nos Autos.

Também é o entendimento do STJ:

“Tributário. Embargos de Divergência. Execução Fiscal. Responsabilidade de sócio-gerente. Limites. Art. 135, inciso III, do CTN. Precedentes. 1 - Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução

irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2 - Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para esta e para terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, incisos I e II, da Lei nº 6.404/1976). 3 - De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN. 4 - O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5 - Precedentes desta Corte Superior. 6 - Embargos de divergência rejeitados” (STJ; 1ª T.; EREsp nº 260107-RS; Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 2003/0150650-4; Rel. Min. José Delgado; j. 10/3/2004; DJ de 19/4/2004, p. 149).

Por fim, a decisão recorrida, não obstante ter indeferido o redirecionamento da Execução, o fez por ora, de forma que, diante de outros elementos para uma decisão mais segura, poderá reexaminar a questão.

Do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

Pires de Araújo

Relator

**Direito Administrativo****01 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - IRREGULARIDADE NA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Agravo de Instrumento - Ação Civil Pública - Contratação de Advogado sem licitação - Ausência de especialização e comprovação de notoriedade na área de Direito Administrativo - *Curriculum vitae* - Agravo a que se nega provimento.

Se o Advogado não comprova sua notoriedade e especialização na área de Direito Administrativo, conforme se infere de seu *curriculum vitae*, para que a sua contratação se realizasse independentemente de licitação, incensurável é a decisão que recebe a Ação Civil Pública Declaratória de nulidade de ato jurídico c.c. condenação por atos de improbidade administrativa.

(TJMG - 7ª Câm. Cível; AI nº 0507873-11. 2010.8.13.0000-*Conceição das Alagoas-MG*; Rel. Des. Belizário de Lacerda; j. 29/3/2011; v.u.)

02 FUNCIONALISMO PÚBLICO - REDUÇÃO SALARIAL - AFRONTA AO PRINCÍPIO DE IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIO

Ação Anulatória - Município de Leme - Redução salarial determinada pelo Decreto nº 4.752/2002.

Notificação por edital de todos os servidores atingidos. Ilegalidade verificada. Ofensa aos Princípios

constitucionais do Contraditório, da Ampla Defesa, Legalidade e Irredutibilidade de Vencimentos. Precedentes. Recurso não provido.

(TJSP - 2ª Câm. de Direito Público; Ap com Revisão nº 994.09.266.218-3-Leme-SP; Rel. Des. José Luiz Germano; j. 22/3/2011; v.u.)

03 SERVIÇO MILITAR - PROFISSIONAIS DA SAÚDE - OBRIGATORIEDADE APENAS EM CASO DE ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO

Administrativo - Serviço militar obrigatório - Dispensa por excesso de contingente - Estudante - Área de saúde - Obrigatoriedade restrita àqueles que obtêm adiamento de incorporação - Art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.292/1967.

1 - Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.292/1967. 2 - A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei nº 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei nº 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26/10/2010. 3 - Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ nº 8/2008.

(STJ - 1ª Seção; REsp nº 1.186.513-RS; Rel. Min. Herman Benjamin; j. 14/3/2011; v.u.)

Direito do Consumidor**04 COMPRA E VENDA DE MÓVEIS - FORNECEDOR - ARREPENDIMENTO DO NEGÓCIO - IMPOSSIBILIDADE**

Ação de Obrigação de Fazer - Compra de móveis para cozinha e banheiro - Pedido devidamente instrumentalizado e pago - Arrependimento pela loja após concretizado o negócio, em decorrência de alegado erro nos preços lançados no pedido - Descabimento.

Afronta ao contido no CDC. Direito do cliente de que seja cumprido o ajuste nas exatas condições estipuladas no dia da compra. Recurso do autor provido.

(TJSP - 29ª Câm. de Direito Privado; Ap nº 912 5467-21.2009.8.26.0000-São Paulo-SP; Rel. Des. Francisco Thomaz; j. 29/6/2011; v.u.)

05 ENTREGA DE VEÍCULO - FALÊNCIA DE CONCESSIONÁRIA - RESPONSABILIDADE DA MONTADORA - DEVOLUÇÃO DE VALORES AO CONSUMIDOR LESADO

Agravo Regimental em Apelação Cível - Direito do Consumidor - Fabricante de veículos e concessionária - Solidariedade - Art. 34 do CDC - Recurso não provido.

Sobrevindo a falência da concessionária revendedora de veículos,

é parte legitimada para a causa a montadora de veículos, em virtude da solidariedade, porquanto se trata da marca do grupo econômico conduzindo o negócio sob a confiança do consumidor. Proteção das expectativas legítimas derivadas das situações de confiança.

(TJMS - 1ª T. Cível; AgRg em ACi nº 2009.028957-9/0001-Campo Grande-MS; Rel. Des. Divoncir Schreiner Maran; j. 30/6/2010; v.u.)

06 PRODUTO COM DEFEITO - TROCA - REINCIDÊNCIA - DEVOUÇÃO DO MONTANTE PAGO

Apelação Cível - Responsabilidade de Civil - Rescisão do Contrato c.c. Indenizatória por Danos Materiais e Morais - Consumidor - Vício do produto - Piscina - Bolhas - Preliminar de ilegitimidade passiva - Rejeição - Mérito - Substituição do bem por outro que veio a apresentar o mesmo problema - Vício comprovado - Art. 18 do CDC - Responsabilidade solidária da cadeia de fornecedores - Resolução do contrato - Devolução dos valores pagos.

No caso, o vício restou plenamente comprovado, havendo, inclusive, a substituição da 1ª piscina, não sendo tolerável obrigar o consumidor a permanecer com o produto, depois de já efetuada uma troca e o produto repostado apresentar o mesmo defeito. Assim, é de ser mantida a procedência da demanda quanto à resolução do contrato e devolução dos valores pagos. Danos materiais e morais não demonstrados. Manutenção da sentença. Distribuição do ônus sucumbencial. Manutenção. Preliminar rejeitada. Apelações desprovidas.

(TJRS - 9ª Câm. Cível; ACi nº 70034313049-Sapiranga-RS; Rel. Des. Marilene Bonzanini Bernardi; j. 30/3/2011; v.u.)

07 SEGURO HABITACIONAL - DANO CAUSADO POR ERRO NA EXECUÇÃO DA OBRA - COBERTURA DEVIDA

Apelações Cíveis - Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada - Aplicabilidade do CDC.

Efetiva comprovação dos danos decorrentes de falha na construção. Vícios construtivos não excluídos da apólice. Contrato de adesão. Interpretação mais favorável aos autores. Cobertura devida. Multa contratual corretamente fixada. Termo inicial de incidência a partir da citação, e não do laudo pericial. Sentença modificada neste tocante. Recurso da ré desprovido e dos autores provido.

(TJSC - 2ª Câm. de Direito Civil; ACi nº 2008.077875-0-Criciúma-SC; Rel. Des. Sérgio Izidoro Heil; j. 28/1/2010; v.u.)

Direito Previdenciário

08 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO - DECISÃO JUDICIAL - RETOMADA DO BENEFÍCIO

Previdenciário e Processual Civil - Suspensão indevida de benefício - Violação aos Princípios constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório.

1 - O direito à Ampla Defesa e ao Contraditório deve ser assegurado em toda a sua plenitude em observância aos incisos LIV e LV do art. 5º da CF em vigor. 2 - O ato administrativo de suspensão de benefício só pode se efetivar após a instauração do procedimento administrativo para verificar irregularidade no ato de concessão, assegurando-se a oportunidade de defesa, sob pena de ser considerado ilegal. 3 - Na hipótese vertente, a autarquia previdenciária procedeu primeiro à suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez do postulante para só depois conceder-lhe o prazo para apresentar defesa contra a indigitada decisão. 4 - No presente caso, a autora teve o benefício de aposentadoria por invalidez concedido de 16/2/1981 até 16/8/1995, quando foi suspenso sob o argumento da recuperação da sua capacidade laborativa, sem que fosse assegurado o amplo direito de defesa, sendo este o ato atacado. Em 25/11/1997, o mencionado benefício foi reativado por força de decisão judicial proferida em sede de Ação Cautelar. 5 - Considerando o falecimento da autora, em 5/11/2008, há de ser reconhecido o direito às parcelas atrasadas, compreendidas entre a data da suspensão indevida e a data da reativação, aos sucessores eventualmente habilitados na forma da legislação processual civil em vigor, tal como determinado pelo ilustre sentenciante. Remessa Obrigatória improvida.

(TRF-5ª Região - 1ª T.; Remessa Obrigatória na ACi nº 489585-CE; Rel. Des. Federal José Maria Lucena; j. 12/5/2011; v.u.)

09 CONVERSÃO DE APOSENTADORIA - PROFESSOR - TEMPO

DE SERVIÇO POR ESPECIAL DE PROFESSOR

Aposentadoria especial de professor - Exercício das funções de magistério.

Comprovado o exercício das funções de magistério por 25 anos, faz jus a segurada à aposentadoria especial de professor.

APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. Incidência do fator previdenciário. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à publicação da Lei nº 9.876/1999.

[TRF-4ª Região - 5ª T.; ACi nº 0001972-63.2009.404.7009-PR; Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti; j. 19/4/2011; v.u.]

10 DOENÇA DO TRABALHO - AQUISIÇÃO EM RAZÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS - MUDANÇA DE BENEFÍCIO PARA AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO

Apelação Cível - INSS - Conversão do auxílio-doença previdenciário em seu homônimo acidentário.

1 - Tratando-se de Ação em que a parte busca a conversão do benefício previdenciário em seu homônimo acidentário, inexistente litisconsórcio passivo necessário entre a autarquia previdenciária e a sociedade empresária na qual o segurado exercia sua atividade quando do infortúnio laboral. 2 - Evidenciado nos Autos, através da perícia oficial, que a

moléstia incapacitante tem origem laboral, ainda que através da concausa, correta a sentença que determinou a conversão do auxílio-doença previdenciário em seu homônimo acidentário.

[TJRS - 9ª Câm. Cível; ACi nº 70040238198-Marau-RS; Rel. Des. Íris Helena Medeiros Nogueira; j. 26/1/2011; v.u.]

Direito Processual Civil

11 BEM DE FAMÍLIA - POSSIBILIDADE DE PENHORA

Processo Civil - Execução - Penhora - Bens que guarnecem a residência do executado - Possibilidade.

1 - O art. 649, inciso II, do CPC leciona serem absolutamente impenhoráveis os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. 2 - Admite-se, excepcionalmente, a penhora de determinados bens móveis, ainda que pertencentes ao imóvel tido por bem de família, desde que não constituam bens indispensáveis à sobrevivência do ser humano. 3 - São penhoráveis os bens que, conquanto guarnecem a residência do executado, são encontrados em duplicidade, por não serem absolutamente necessários à manutenção básica da unidade familiar. 4 - Agravo conhecido e parcialmente provido.

[TJDFT - 1ª T. Cível; AI nº 20110020015135-DF; Rel. Des. Sandoval Oliveira; j. 6/4/2011; v.u.]

12 CITAÇÃO DO RÉU POR HORA CERTA

Citação - Processo de Execução - Hora certa - Possibilidade.

Modalidade de citação possível na execução. Ausência de dispositivo legal que vede sua aplicação no processo executório. Havendo suspeita de ocultação, a citação deve ser realizada na forma do art. 227, do CPC. Recurso provido.

[TJSP - 13ª Câm. de Direito Privado; AI nº 0034987-82.2011.8.26.0000-São Paulo-SP; Rel. Des. Heraldo de Oliveira; j. 13/4/2011; v.u.]

13 SUSPEIÇÃO

Processo Civil - Ação de Indenização - Laudo pericial - Perito suspeito - Erro médico - Imprescindibilidade da perícia - Anulação do Processo.

1 - Nos termos do art. 400, inciso II, do CPC, não é possível produzir prova exclusivamente testemunhal a respeito de fatos que "só por documento ou por exame pericial podem ser provados". A existência de erro médico cometido em cirurgia de hérnia inguinal em recém-nascido, por suas peculiaridades técnicas, é questão que só pode ser aferida mediante perícia. 2 - A reconhecida suspeição do perito que trabalhou no Processo, por sua íntima relação com o hospital-réu declarada no Processo, obriga a repetição da perícia. Não é possível considerar inexistente a obrigação de indenizar com base na prova testemunhal, a despeito da suspensão. 3 - Recurso Especial conhecido e provido para o fim de anular a sentença prolatada, determinando-se a repetição do laudo pericial.

[STJ - 3ª T.; REsp nº 1.135.150-RS; Rel. Min. Nancy Andrighi; j. 5/4/2011; v.u.]

Direito Processual Penal

14 DENUNCIÇÃO CALUNIOSA - AUSÊNCIA DE PROVAS - ABSOLVIÇÃO

Apelação - Preliminar de nulidade - Instauração de Ação Penal antes do arquivamento do inquérito que lhe deu causa - Possibilidade - Prefacial rejeitada - Denúncia caluniosa - Dúvida acerca da autoria delitiva - Absolvição - Medida que se impõe - Recurso provido.

Não é pressuposto para instauração da Ação Penal, pelo suposto cometimento do delito capitulado no art. 339 do CP, o arquivamento do Inquérito Policial, aberto a pedido do indigitado autor do crime, sendo certo que outros elementos podem arrimar a imputação do Ministério Público. Diante da inexistência de provas suficientes para a comprovação da autoria do delito de Denúncia Caluniosa, a absolvição é medida que se impõe. De acordo com o Princípio constitucional da Não Culpabilidade, não cabe ao réu fazer prova da sua inocência, pelo contrário, compete à acusação comprovar concludentemente a existência do fato ensejador da aplicação de pena, porque é precisamente a certeza conquistada do delito que legitima a condenação, como é a dúvida, ou, de outra forma, a não conquistada certeza do delito que obriga à absolvição. Persistindo dúvidas, é de se atentar para o consagrado Princípio *In Dubio Pro Reo*. Inteligência do art. 386, inciso VII, CPP.

(TJMG - 4ª Câm. Criminal; ACr nº 1.0034.02.005336-8/001-Araçuaí-MG; Rel. Des. Júlio Cezar Guttierrez; j. 1º/9/2010; v.u.)

15 MILITAR - PARTICIPAÇÃO EM GREVE - CRIMES DE AMEAÇA E LESÃO CORPORAL - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL CONCEDIDO

Habeas Corpus preventivo - Policial militar do DF - Movimento reivindicatório por melhorias salariais e das condições de trabalho - Denúncia pelos crimes dos arts. 155, 209 c.c. o art. 30, inciso II, 223, parágrafo único, 259 c.c. o art. 261, inciso I, c.c. o art. 53, todos do CPM (incitamento à indisciplina, lesão corporal leve consumada e tentada, ameaça e dano qualificado) - Prescrição dos delitos de lesão corporal e ameaça - Anistia concedida pela Lei nº 12.191/2010 - Processo enviado ao TJDF em razão da eleição do acusado para deputado distrital - Decisão do Relator afastando a anistia em relação ao crime de dano qualificado - Constrangimento ilegal verificado - Delito praticado dentro do contexto do movimento reivindicatório - Desdobramento das demais condutas - Parecer do MPF pela denegação da Ordem - Ordem concedida, no entanto, para trancar a Ação Penal instaurada contra o paciente.

1 - Se todas as condutas ocorreram dentro de um só contexto e estão intimamente relacionadas ao movimento reivindicatório, sendo um verdadeiro prolongamento umas das outras, deve sucumbir a pretensão condenatória diante da anistia concedida por lei para os participantes do movimento. 2 - É da natureza do ato de anistia ser interpretado com propósito inclusivo, não se harmonizando com sua índole a exegese res-

tritiva, para excluir do seu alcance condutas que são consectárias das expressamente visadas no ato anistiador. 3 - Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal instaurada em desfavor do paciente, não obstante o parecer ministerial em sentido contrário.

(STJ - 5ª T.; HC nº 174.462-DF; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. 15/2/2011; v.u.)

16 TENTATIVA DE ROUBO - FLAGRANTE - EXCESSO DE PRAZO PARA INSTRUÇÃO CRIMINAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL

Penal - Processo Penal - *Habeas Corpus* - Prisão em flagrante - Tentativa de roubo simples - Réu preso há mais de 8 meses - Instrução nem sequer iniciada - Audiência remarcada - Atraso não atribuível ao paciente - Excesso de prazo configurado - Constrangimento ilegal - Ordem conhecida e concedida.

1 - O excesso de prazo é causa de ilegalidade da prisão preventiva, perceptível quando a instrução transcorre por mais tempo do que é razoavelmente esperado para o término dos feitos criminais. 2 - *In casu*, o paciente se encontra preso há mais de 8 meses sem que haja previsão de início da instrução criminal, estando configurado o excesso de prazo, especialmente face à pouca complexidade do feito originário. 3 - Ordem conhecida e concedida.

(TJAL - Tribunal Pleno; HC nº 2010.000900-9-Maceió-AL; Rel. Des. Sebastião Costa Filho; j. 22/6/2010; v.u.)

Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho

Tabela única para atualização de débitos trabalhistas até 31/10/2011 - para 1º/11/2011*

	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974	1975	1976
JAN.	0,721501616	0,576778379	0,485097128	0,406751551	0,333960854	0,289926864	0,254851476	0,192412998	0,154030423
FEV.	0,721501616	0,576778379	0,485097128	0,406751551	0,333960854	0,289926864	0,254851476	0,192412998	0,154030423
MAR.	0,721501616	0,576778379	0,485097128	0,406751551	0,333960854	0,289926864	0,254851476	0,192412998	0,154030423
ABR.	0,688831982	0,548931307	0,459922978	0,390296154	0,321998657	0,280732864	0,245384356	0,182996909	0,144381360
MAIO	0,688831982	0,548931307	0,459922978	0,390296154	0,321998657	0,280732864	0,245384356	0,182996909	0,144381360
JUN.	0,688831982	0,548931307	0,459922978	0,390296154	0,321998657	0,280732864	0,245384356	0,182996909	0,144381360
JUL.	0,640289690	0,526819914	0,444682904	0,372995864	0,306995956	0,271051896	0,228771781	0,172206585	0,132838295
AGO.	0,640289690	0,526819914	0,444682904	0,372995864	0,306995956	0,271051896	0,228771781	0,172206585	0,132838295
SET.	0,640289690	0,526819914	0,444682904	0,372995864	0,306995956	0,271051896	0,228771781	0,172206585	0,132838295
OUT.	0,606455784	0,514682842	0,431520482	0,350519517	0,298000969	0,263837237	0,201593677	0,163393781	0,122005239
NOV.	0,606455784	0,514682842	0,431520482	0,350519517	0,298000969	0,263837237	0,201593677	0,163393781	0,122005239
DEZ.	0,606455784	0,514682842	0,431520482	0,350519517	0,298000969	0,263837237	0,201593677	0,163393781	0,122005239
	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983	1984	1985
JAN.	0,111820060	0,086175941	0,062842563	0,042096892	0,027808240	0,014124531	0,007054924	0,002721498	0,000840550
FEV.	0,111820060	0,086175941	0,062842563	0,042096892	0,027808240	0,014124531	0,007054924	0,002721498	0,000840550
MAR.	0,111820060	0,086175941	0,062842563	0,042096892	0,027808240	0,014124531	0,007054924	0,002721498	0,000840550
ABR.	0,105402279	0,080407124	0,058595424	0,037568582	0,023393830	0,012201300	0,005722629	0,002006472	0,000601062
MAIO	0,105402279	0,080407124	0,058595424	0,037568582	0,023393830	0,012201300	0,005722629	0,002006472	0,000601062
JUN.	0,105402279	0,080407124	0,058595424	0,037568582	0,023393830	0,012201300	0,005722629	0,002006472	0,000601062
JUL.	0,096056943	0,073598230	0,052646335	0,033950471	0,019641911	0,010390794	0,004509481	0,001549369	0,000447370
AGO.	0,096056943	0,073598230	0,052646335	0,033950471	0,019641911	0,010390794	0,004509481	0,001549369	0,000447370
SET.	0,096056943	0,073598230	0,052646335	0,033950471	0,019641911	0,010390794	0,004509481	0,001549369	0,000447370
OUT.	0,090413699	0,067714073	0,047892260	0,030949183	0,016569798	0,008562002	0,003482220	0,001149375	0,000352243
NOV.	0,090413699	0,067714073	0,047892260	0,030949183	0,016569798	0,008562002	0,003482220	0,001149375	0,000352243
DEZ.	0,090413699	0,067714073	0,047892260	0,030949183	0,016569798	0,008562002	0,003482220	0,001149375	0,000352243

* TR prefixada de 1º/10/2011 a 1º/11/2011 (Banco Central): 0,06200%.

	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993	1994
JAN.	0,000256545	0,158018779	0,034408441	0,003328923	0,186220088	0,014812511	0,002829234	0,000225217	0,008747195
FEV.	0,000220722	0,135278468	0,029532608	2,720597235	0,119287738	0,012321805	0,002254729	0,000177672	0,006184385
MAR.	0,193006279	0,113090176	0,025036121	2,298772473	0,069040247	0,011515705	0,001795024	0,000140564	0,004421840
ABR.	0,193218820	0,098760087	0,021581002	1,918681657	0,037456731	0,010613553	0,001444455	0,000111727	0,003117265
MAIO	0,191723378	0,081646897	0,018092725	1,729165141	0,037456731	0,009743462	0,001192975	0,000087137	0,002135552
JUN.	0,189076310	0,066142982	0,015361458	1,572826220	0,035544440	0,008939776	0,000995723	0,000067716	0,001458312
JUL.	0,186705154	0,056043876	0,012851550	1,259974547	0,032428099	0,008171642	0,000822571	0,000052057	2,730449332
AGO.	0,184509491	0,054385129	0,010360811	0,978545006	0,029269880	0,007425390	0,000665027	0,039930298	2,599780416
SET.	0,181460947	0,051133066	0,008586782	0,756567964	0,026469415	0,006632774	0,000539707	0,029946226	2,545530079
OUT.	0,178392594	0,048384810	0,006924266	0,556504569	0,023455397	0,005679717	0,000430457	0,022245006	2,484920386
NOV.	0,175083516	0,044316550	0,005441467	0,404377684	0,020627383	0,004742187	0,000344173	0,016293126	2,423010056
DEZ.	0,169506744	0,039273795	0,004287319	0,285940945	0,017684656	0,003633303	0,000279157	0,011966162	2,354242629
	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003
JAN.	2,288491966	1,738676586	1,586599579	1,445188089	1,340696135	1,268042789	1,242006488	1,214257596	1,181155243
FEV.	2,241393563	1,717167348	1,574882454	1,428815295	1,333809676	1,265323609	1,240308505	1,211119586	1,175421537
MAR.	2,200613985	1,700797175	1,564531481	1,422469658	1,322832809	1,262384777	1,239852240	1,209703023	1,170603334
ABR.	2,151142021	1,687066143	1,554711953	1,409788609	1,307645811	1,259560842	1,237718413	1,207580098	1,166192792
MAIO	2,079067005	1,676009509	1,545115242	1,403165667	1,299727869	1,257924282	1,235807854	1,204740524	1,161333772
JUN.	2,013680777	1,666198929	1,535359567	1,396819914	1,292283026	1,254797327	1,233554151	1,202213471	1,155958565
JUL.	1,957190391	1,656098385	1,525391136	1,389990889	1,288279055	1,252117795	1,231758247	1,200314574	1,151162820
AGO.	1,900360121	1,646464919	1,515419675	1,382383632	1,284511582	1,250183761	1,228758847	1,197134983	1,144905910
SET.	1,852121614	1,636197778	1,505977198	1,377220433	1,280739804	1,247657255	1,224551289	1,194172242	1,140301373
OUT.	1,816886729	1,625437383	1,496290215	1,371034326	1,277272010	1,246363530	1,222562180	1,191842190	1,136478260
NOV.	1,787324384	1,613467070	1,486548860	1,358950538	1,274385527	1,244725471	1,219011200	1,188552278	1,132838450
DEZ.	1,761974852	1,600429968	1,464098376	1,350662870	1,271844382	1,243237316	1,216665469	1,185418032	1,130830096
	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	
JAN.	1,128686719	1,108529026	1,077984066	1,056456309	1,041404772	1,024653290	1,017439584	1,010479886	
FEV.	1,127243847	1,106448902	1,075482494	1,054148777	1,040354014	1,022771391	1,017439584	1,009757909	
MAR.	1,126727806	1,105385521	1,074703334	1,053389284	1,040101270	1,022310329	1,017439584	1,009229073	
ABR.	1,124728040	1,102480485	1,072480083	1,051416826	1,039676042	1,020842358	1,016634409	1,008007368	
MAIO	1,123745886	1,100276631	1,071563896	1,050081122	1,038684099	1,020379106	1,016634409	1,007635551	
JUN.	1,122011256	1,097503240	1,069544596	1,048310526	1,037920190	1,019921161	1,016116190	1,006056043	
JUL.	1,120038868	1,094228215	1,067476893	1,047311391	1,036732095	1,019252531	1,015518050	1,004936543	
AGO.	1,117856811	1,091417814	1,065611008	1,045775147	1,034751580	1,018182422	1,014350533	1,003702992	
SET.	1,115619993	1,087648026	1,063021488	1,044244285	1,033125441	1,017981879	1,013429325	1,001623622	
OUT.	1,113695527	1,084787441	1,061407088	1,043876840	1,031094185	1,017981879	1,012718397	1,000620000	
NOV.	1,112462918	1,082514162	1,059420674	1,042686093	1,028516722	1,017981879	1,012240619	1,000000000	
DEZ.	1,111189495	1,080430012	1,058064235	1,042071271	1,026855270	1,017981879	1,011900621		

Obs.: usando os coeficientes desta tabela, os débitos trabalhistas serão corrigidos desde o primeiro dia do mês/ano indicado até 31/10/2011, ou seja, para 1º/11/2011 (pagamento).

Fonte: site do TRT-2ª Região, www.trt2.jus.br, de 5/10/2011.

DEPRE

Tabela prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais
(Elaborada de acordo com a jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça de São Paulo)

	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974	1975
JAN.	23.230,00	28,48	35,62	42,35	50,51	61,52	70,87	80,62	106,76
FEV.	23,78	28,98	36,27	43,30	51,44	62,26	71,57	81,47	108,38
MAR.	24,28	29,40	36,91	44,17	52,12	63,09	72,32	82,69	110,18
ABR.	24,64	29,83	37,43	44,67	52,64	63,81	73,19	83,73	112,25
MAIO	25,01	30,39	38,01	45,08	53,25	64,66	74,03	85,10	114,49
JUN.	25,46	31,20	38,48	45,50	54,01	65,75	74,97	86,91	117,13
JUL.	26,18	32,09	39,00	46,20	55,08	66,93	75,80	89,80	119,27
AGO.	26,84	32,81	39,27	46,61	56,18	67,89	76,48	93,75	121,31
SET.	27,25	33,41	39,56	47,05	57,36	68,46	77,12	98,22	123,20
OUT.	27,38	33,88	39,92	47,61	58,61	68,95	77,87	101,90	125,70
NOV.	27,57	34,39	40,57	48,51	59,79	69,61	78,40	104,10	128,43
DEZ.	27,96	34,95	41,42	49,54	60,77	70,07	79,07	105,41	130,93
	1976	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983	1984
JAN.	133,34	183,65	238,32	326,82	487,83	738,50	1.453,96	2.910,93	7.545,98
FEV.	135,90	186,83	243,35	334,20	508,33	775,43	1.526,66	3.085,59	8.285,49
MAR.	138,94	190,51	248,99	341,97	527,14	825,83	1.602,99	3.292,32	9.304,61
ABR.	142,24	194,83	255,41	350,51	546,64	877,86	1.683,14	3.588,63	10.235,07
MAIO	145,83	200,45	262,87	363,64	566,86	930,53	1.775,71	3.911,61	11.145,99
JUN.	150,17	206,90	270,88	377,54	586,13	986,36	1.873,37	4.224,54	12.137,98
JUL.	154,60	213,80	279,04	390,10	604,89	1.045,54	1.976,41	4.554,05	13.254,67
AGO.	158,55	219,51	287,58	400,71	624,25	1.108,27	2.094,99	4.963,91	14.619,90
SET.	162,97	224,01	295,57	412,24	644,23	1.172,55	2.241,64	5.385,84	16.169,61
OUT.	168,33	227,15	303,29	428,80	663,56	1.239,39	2.398,55	5.897,49	17.867,42
NOV.	174,40	230,30	310,49	448,47	684,79	1.310,04	2.566,45	6.469,55	20.118,71
DEZ.	179,68	233,74	318,44	468,71	706,70	1.382,09	2.733,27	7.012,99	22.110,46
	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993
JAN.	24.432,06	80.047,66	129,98	596,94	6.170000	102,527306	1.942,726347	11.230,659840	140.277,063840
FEV.	27.510,50	93.039,40	151,85	695,50	8.805824	160,055377	2.329,523162	14.141,646870	180.634,775106
MAR.	30.316,57	106,40	181,61	820,42	9,698734	276,543680	2.838,989877	17.603,522023	225.414,135854
ABR.	34.166,77	106,28	207,97	951,77	10,289386	509,725310	3.173,706783	21.409,403484	287.583,354522
MAIO	38.208,46	107,12	251,56	1.135,27	11,041540	738,082248	3.332,709492	25.871,123170	369.170,752199
JUN.	42.031,56	108,61	310,53	1.337,12	12,139069	796,169320	3.555,334486	32.209,548346	468.034,679637
JUL.	45.901,91	109,99	366,49	1.598,26	15,153199	872,203490	3.940,377210	38.925,239176	610.176,811842
AGO.	49.396,88	111,31	377,67	1.982,48	19,511259	984,892180	4.418,739003	47.519,931986	799,392641
SET.	53.437,40	113,18	401,69	2.392,06	25,235862	1.103,374709	5.108,946035	58.154,892764	1.065,910147
OUT.	58.300,20	115,13	424,51	2.966,39	34,308154	1.244,165321	5.906,963405	72.100,436048	1.445,693932
NOV.	63.547,22	117,32	463,48	3.774,73	47,214881	1.420,836796	7.152,151290	90.897,019725	1.938,964701
DEZ.	70.613,67	121,17	522,99	4.790,89	66,771284	1.642,203168	9.046,040951	111.703,347540	2.636,991993
	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002
JAN.	3.631,929071	13,851199	16,819757	18,353215	19,149765	19,626072	21,280595	22,402504	24,517690
FEV.	5.132,642163	14,082514	17,065325	18,501876	19,312538	19,753641	21,410406	22,575003	24,780029
MAR.	7.214,955088	14,221930	17,186488	18,585134	19,416825	20,008462	21,421111	22,685620	24,856847
ABR.	10.323,157739	14,422459	17,236328	18,711512	19,511967	20,264570	21,448958	22,794510	25,010959
MAIO	14.747,663145	14,699370	17,396625	18,823781	19,599770	20,359813	21,468262	22,985983	25,181033
JUN.	21.049,339606	15,077143	17,619301	18,844487	19,740888	20,369992	21,457527	23,117003	25,203695
JUL.	11,346741	15,351547	17,853637	18,910442	19,770499	20,384250	21,521899	23,255705	25,357437
AGO.	12,036622	15,729195	18,067880	18,944480	19,715141	20,535093	21,821053	23,513843	25,649047
SET.	12,693821	15,889632	18,158219	18,938796	19,618536	20,648036	22,085087	23,699602	25,869628
OUT.	12,885497	16,075540	18,161850	18,957734	19,557718	20,728563	22,180052	23,803880	26,084345
NOV.	13,125167	16,300597	18,230865	19,012711	19,579231	20,927557	22,215540	24,027636	26,493869
DEZ.	13,554359	16,546736	18,292849	19,041230	19,543988	21,124276	22,279965	24,337592	27,392011

	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011
JAN.	28,131595	31,052744	32,957268	34,620735	35,594754	37,429911	39,855905	41,495485	44,178247
FEV.	28,826445	31,310481	33,145124	34,752293	35,769168	37,688177	40,110982	41,860645	44,593522
MAR.	29,247311	31,432591	33,290962	34,832223	35,919398	37,869080	40,235326	42,153669	44,834327
ABR.	29,647999	31,611756	33,533986	34,926270	36,077443	38,062212	40,315796	42,452960	45,130233
MAIO	30,057141	31,741364	33,839145	34,968181	36,171244	38,305810	40,537532	42,762866	45,455170
JUN.	30,354706	31,868329	34,076019	35,013639	36,265289	38,673545	40,780757	42,946746	45,714264
JUL.	30,336493	32,027670	34,038535	34,989129	36,377711	39,025474	40,952036	42,899504	45,814835
AGO.	30,348627	32,261471	34,048746	35,027617	36,494119	39,251821	41,046225	42,869474	45,814835
SET.	30,403254	32,422778	34,048746	35,020611	36,709434	39,334249	41,079061	42,839465	46,007257
OUT.	30,652560	32,477896	34,099819	35,076643	36,801207	39,393250	41,144787	43,070798	46,214289
NOV.	30,772104	32,533108	34,297597	35,227472	36,911610	39,590216	41,243534	43,467049	
DEZ.	30,885960	32,676253	34,482804	35,375427	37,070329	39,740658	41,396135	43,914759	

Fonte: DJe, TJSP, Administrativo, 10/10/2011, p. 18.

Observação I: dividir o valor a atualizar (verificar o padrão monetário vigente à época) pelo fator do mês do termo inicial e multiplicar pelo fator do mês do termo final, obtendo-se o resultado na moeda vigente na data do termo final, não sendo necessário efetuar qualquer conversão. Esclarecendo que, nesta tabela, não estão incluídos os juros moratórios, apenas a correção monetária.

PADRÕES MONETÁRIOS A CONSIDERAR:

Cr\$ (Cruzeiro): de out./1964 a jan./1967

NCr\$ (Cruzeiro Novo): de fev./1967 a maio/1970

Cr\$ (Cruzeiro): de jun./1970 a fev./1986

Cz\$ (Cruzado): de mar./1986 a dez./1988

NCz\$ (Cruzado Novo): de jan./1989 a fev./1990

Cr\$ (Cruzeiro): de mar./1990 a jul./1993

CR\$ (Cruzeiro Real): de ago./1993 a jun./1994

R\$ (Real): de jul./1994 em diante

Exemplo:

Atualização, até out./2011, do valor de Cz\$ 1.000,00 fixado em jan./1988:

Cz\$ 1.000,00 : 596,94 (jan./1988) x 46,214289 (out./2011) = R\$ 77,41

Observação II: os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes índices:

Out./1964 a fev./1986: ORTN

Mar./1986 e mar./1987 a jan./1989: OTN

Abr./1986 a fev./1987: OTN *pro rata*

Fev./1989: 42,72% (conforme STJ, índice de jan./1989)

Mar./1989: 10,14% (conforme STJ, índice de fev./1989)

Abr./1989 a mar./1991: IPC do IBGE (de mar./1989 a fev./1991)

Abr./1991 a jul./1994: INPC do IBGE (de mar./1991 a jun./1994)

Ago./1994 a jul./1995: IPC-r do IBGE (de jul./1994 a jun./1995)

Ago./1995 em diante: INPC do IBGE (de jul./1995 em diante), e,

com relação à aplicação da deflação, a matéria ficará *sub judice*.

Observação III: aplicação do índice de 10,14%, relativo ao mês de fev./1989, em vez de 23,60%, em cumprimento ao decidido no Processo nº G-36.676/2002.

Informações complementares sobre a aplicação da tabela poderão ser obtidas no Depre 3 - Divisão Técnica de Assessoria e Contador de 2ª Instância, na Rua dos Sorocabanos, 680 - tel (11) 2063 3606.

Observações da AASP

I - Em 15/1/1989, a moeda foi alterada de Cruzado (Cz\$) para Cruzado Novo (NCz\$), com exclusão de três zeros, ficando a OTN fixada em NCz\$ 6,17 (seis Cruzados Novos e dezessete centavos).

II - Conforme decisão do STJ, o índice de correção para o mês de jan./1989 foi de 42,72%, conforme Recursos Especiais nº 45.382-8-SP (Boletim AASP nº 1895) e nº 43.055-0-SP (disponíveis para consulta em nossa Biblioteca).

III - Em abr./1990, a tabela utilizou o percentual de 84,32% sobre o valor de mar./1990, gerando o índice de 509,725310 (276,543680 x 84,32%), o que está de acordo com a decisão do STJ - Recurso Especial nº 40.533-0-SP (Boletim AASP nº 1896).

IV - De acordo com o Parecer do Depre, publicado no DOE Just. de 9/2/1996, p. 43, os índices desde fev./1991 foram alterados em face da nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que determina a substituição da TR de fev./1991 (7%), anteriormente aplicada, pelo IPC de fev./1991 (21,87%).

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

AASP Cursos

Boletim AASP nº 2755

Programação Cultural - 5 a 24 de novembro de 2011

A REFORMA DO CPC: ATUAL SITUAÇÃO DO PROJETO DE LEI (PAINEL)

EXPOSIÇÃO

Dr. Rogerio Licastro Torres de Mello

5 nov

sábado, às 9 h

Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 25,00

R\$ 30,00

R\$ 40,00

associados

estudantes de graduação

não associados

RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

EXPOSIÇÃO

Dr. Ivan Lorena Vitale Junior

OBJETIVO

A Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência, alterou em grande parte a vida empresarial, tendo como inovação as novas formas de recuperação.

O curso tem o objetivo de proporcionar um debate claro e esclarecedor sobre as principais alternativas adotadas pelas empresas para recuperar seus negócios.

PROGRAMA

7 nov Recuperação judicial: requisitos gerais, plano, processamento e procedimento. Órgãos da recuperação: assembleia e comitê de credores e administrador judicial.

9 nov Recuperação para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) e recuperação extrajudicial: requisitos específicos da recuperação especial da ME e da EPP, processamento e procedimento da recuperação extrajudicial.

segunda e quarta-feira, às 19 h

Modalidades: presencial e telepresencial.*

*Transmissão via satélite para as cidades:

Bagé, Cachoeira do Sul, Espumoso, Farroupilha, Franca, Jaguarão, Osasco, Palmeira das Missões, Passo Fundo, Porto Alegre, Rio Grande, Rio Pardo, Rosário do Sul, Santa Cruz do Sul, Santa Maria, Sarandi, Sobradinho, Tapejara, Tramandaí, Uruguaiana e Venâncio Aires.

R\$ 50,00

R\$ 60,00

R\$ 75,00

associados

estudantes de graduação

não associados

QUESTÕES ATUAIS SOBRE REGISTRO DE IMÓVEIS

COORDENAÇÃO

Dr. Rodrigo Barioni

PROGRAMA

7 nov Princípios dos registros de imóveis: noções gerais sobre os cartórios de registro de imóveis, função, procedimentos internos e princípios aplicáveis aos registros.
Oficial Henrique Ferraz Corrêa de Mello

8 nov Procedimento de dúvida: legitimidade para

requerer, competência para apreciação, recursos e dúvida inversa.

Des. Francisco Eduardo Loureiro

9 nov Ingresso de títulos judiciais no registro de imóveis: títulos passíveis de ingresso, averbações e registros, exigências, ordem judicial e responsabilidade do Oficial.
Juiz Hamid Bdine Jr.

10 nov Retificação de área: procedimento, via judicial e extrajudicial, laudo, contraditório, decisão e coisa julgada.
Dr. Rodrigo Barioni

segunda a quinta-feira, às 19 h

Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 80,00

R\$ 90,00

R\$ 120,00

associados

estudantes de graduação

não associados

DIÁLOGOS: DIREITO CIVIL E PSICANÁLISE (PAINEL)

EXPOSIÇÃO

Dra. Giselle Groeninga

Dr. José Fernando Simão

10 nov

quinta-feira, às 19 h

Modalidades: presencial e telepresencial.

R\$ 25,00

R\$ 30,00

R\$ 40,00

associados

estudantes de graduação

não associados

DIREITO ELEITORAL

EXPOSIÇÃO

Dr. Ricardo Corazza Cury

PROGRAMA

16 nov Panorama do marco regulatório para as eleições de 2012.

17 nov Projeção dos principais entraves e problemas jurídicos para as eleições de 2012.

quarta e quinta-feira, às 19 h

Modalidades: presencial e telepresencial.

R\$ 50,00

R\$ 60,00

R\$ 80,00

associados

estudantes de graduação

não associados

COMUNICAÇÃO E ORATÓRIA: TEORIA E PRÁTICA

EXPOSIÇÃO

Dra. Eloísa Colucci

Dra. Maria do Carmo Carrasco

PROGRAMA

21 nov Comunicação e oratória contemporânea. Autoavaliação da *performance* comunicacional. Ordenação didática da fala. Como estruturar apresentações.

22 nov Falar de improviso com naturalidade. Técnicas para quando ocorrer o "branco". Como ser objetivo e conciso. Como res-

ponder perguntas e superar as objeções do público.

23 nov Utilizar adequadamente os elementos da comunicação para o aprimoramento da fala. Voz: estratégias para impositação e projeção vocal, orientação para saúde e higiene vocal. Vocabulário: recursos e aspectos linguísticos. Dicción: aprimoramento da articulação dos sons da fala. Expressão corporal: gestos indicativos e representativos, postura, etiqueta e vestuário. A importância do olhar e do sorriso.

24 nov Como utilizar os recursos audiovisuais e instrucionais (*data show*, microfone, etc.) para apresentações. Os tipos de discursos circunstanciais: agradecimento, homenagem, despedida, apresentação, encerramento de curso e/ou evento, entrega de prêmio, inauguração, fúnebre e gastronômico.

segunda a quinta-feira, às 19 h

Modalidades: presencial e telepresencial.

R\$ 100,00

R\$ 120,00

R\$ 150,00

associados

estudantes de graduação

não associados

GESTÃO ESTRATÉGICA DE NEGÓCIOS PARA SOCIEDADES DE ADVOGADOS

EXPOSIÇÃO

Dr. Miguel Noronha Feyo

Dr. Ruben Marcos Seidl

OBJETIVO

Apresentar os conceitos e ferramentas disponíveis para a implantação da estratégia de negócios dirigida para prestadores de serviços com ênfase na advocacia.

COMPETÊNCIAS DESENVOLVIDAS

Desenvolvimento do planejamento estratégico de uma sociedade de Advogados. Capacitação no posicionamento mercadológico e desenvolvimento das finanças e oferta de produtos e serviços

PROGRAMA

21 nov Planejamento estratégico: visão geral, processo e elaboração do plano estratégico.

22 nov Posicionamento mercadológico: demanda, segmentação, diferenciação e concorrência.

23 nov Ofertas de produtos e serviços: processo de compra, retenção e obtenção de clientes.

24 nov Finanças: geração de lucro, demonstração de resultados, lucratividade e rentabilidade.

segunda a quinta-feira, às 19 h

Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 80,00

R\$ 90,00

R\$ 120,00

associados

estudantes de graduação

não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.brtel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: [cursos@aasp.org.br](mailto: cursos@aasp.org.br) • horário de atendimento: das 8 às 20 h